

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, 30 DE ABRIL DE 2019**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, administrativo, aduaneiro, ambiental, urbanístico, previdenciário, rural, e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública inclusive sobre o exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, produção e consumo, sistema monetário, trânsito e transporte e proteção ao meio ambiente, nele compreendido também o ambiente de trabalho.

§ 2º Ressalvado o disposto nos incisos IV, X, XI, XVII e XVIII do caput do art. 3º, o disposto no art. 3º e 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 9º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos e decisões referentes direta ou indiretamente à atividade econômica, inclusive atos normativos ou de liberação, fiscalização e sanção, executados pela União,

Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, incluindo fundações e autarquias, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.

§ 5º O disposto no inciso X do caput e no § 18º do art. 3º constituem norma de direito civil, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 22 da Constituição, e serão observados para todo e qualquer documento de caráter público ou privado sob o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive para aqueles sob a posse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 6º A competência específica dos Municípios para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial é plena e será exercida conforme a norma geral de direito econômico e urbanística disposta no inciso II do caput do art. 3º desta Lei, na forma do inciso I do caput e § 1º e §4º do art. 24 da Constituição.

§ 7º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

II – mercado regulado: conjunto de atividade econômicas praticadas diretamente em razão de concessão, credenciamento ou permissão por agências reguladoras na forma dos incisos do caput do art. 2º da Lei n. 13.848 de 25 de junho de 2019; e

III – obrigação regulatória: a obrigação estabelecida em ato normativo infra legal que se deriva de uma obrigação principal presente em lei, inclusive aquela por força do inciso IV do **caput** do art. 84 da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular até prova em contrário;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

§ 1º No direito administrativo sancionador, o disposto no inciso II do caput vincula a administração pública a observar:

I – a presunção de legalidade dos atos do particular até evidência inequívoca ao contrário;

II – a preservação da legalidade dos atos do particular na presença de dúvida razoável; e

III – a prevalência da tese mais benéfica ao particular quando do empate de decisões de órgãos colegiados.

§ 2º Nenhum ato de medida ou sanção administrativa sobre atividade econômica ocorrerá sem o devido processo legal e a ampla defesa, ainda que em nível administrativo.

§ 3º O princípio disposto no inciso III do caput não afeta a plenitude do Estado em suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias.

§ 4º Os princípios dispostos nos incisos do caput deverão ser observados pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas no tratamento da atividade econômica.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA**

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito à taxaço adicional, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista quanto às normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho;

III – não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, bem como no poder de polícia da administração pública, estando o órgão vinculado aos

mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente;

VII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII – ter a garantia de que *todas* as regras de direito empresarial são subsidiárias ao avançado, sendo que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

IX – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; e

X – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a

autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XI – ter a garantia de que será dispensada de apresentar informações, dados ou documentos já apresentados sob qualquer forma aos órgãos da administração pública, incluindo autárquica e fundacional, e que possa caracterizar, inclusive indiretamente, multi-incidência de exigência, taxaço ou fiscalização sobre qualquer ramo ou seguimento de atuação econômica;

XII – não ser exigido ato de liberação cujo objeto e requisitos se assemelhem a outro já existente, no mesmo ente da federação, ou em ente de maior abrangência;

XIII – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, entendida como aquela que:

- a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de taxaço de fato;
- b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica;
- e) atrase ou postergue benefícios incontroversamente mais significantes que os eventuais transtornos de vizinhança possam vir a causar; ou
- f) irrazoáveis e desproporcionais, inclusive utilizadas como meio de coação ou intimidação.

XIV – ter os contratos civis e empresariais presumidos paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

a) ninguém se beneficiará por alegação de assimetria, disparidade ou vulnerabilidade se estava no momento do pacto assistido por advogado de sua escolha, na forma do art. 133 da Constituição Federal;

b) é lícito às partes negociantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

c) deve ser respeitada e observada a alocação de riscos definida pelas partes;

d) a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada;

a) a revisão contratual de ofício é vedada;

f) nos negócios jurídicos empresariais será garantido que nenhuma assimetria, disparidade ou vulnerabilidade será reconhecida senão em condições expressamente permitidas em lei federal.

XV – não ser forçado a ofertar produto ou serviço de maneira conjunta ou aglutinada quando os custos de produção de ambos forem diferenciados ou dissociáveis; e

XVI – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica, através de portal único nacional;

XVII – não ser autuado por infração, nem sofrer medida administrativa, sem a presença de procurador técnico de sua entidade representativa empresarial; e

XVIII – não estar sujeito a fiscalização ou sanção por agente público munido da discricionariedade de aplicar normas abstratas ou subjetivas sem que haja diretrizes e parâmetros objetivos de interpretação estabelecidos, se necessário, mesmo que pelo próprio órgão ao qual ele se vincula;

XIX – ter garantida sua plena liberdade de expressão comercial, podendo anunciar para fins publicitários qualquer produto ou serviço lícito sem

restrições ou proibições de qualquer tipo, ressalvadas, somente, aquelas expressas em lei federal na forma do § 4º do art. 220 da Constituição;

XX – ter a primeira visita fiscalizatória sempre para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não-indenizável.

§ 1º Os direitos de que trata esta Lei se aplicam inclusive às hipóteses de segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, salvo se nessas situações for identificado iminente risco de dano significativo e inevitável, cabendo então, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como grupo privado e restrito: conjunto de pessoas cujos os integrantes não sejam superiores aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em Portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competividade do Ministério da Economia; e

§ 3º Para fins da proteção a que se refere o inciso I:

I – cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a definição de atividades econômicas para fins de dispensa total de atos públicos de liberação referente a aspectos de funcionamento, incluindo para fins sanitários, ambientais, de proteção ao incêndio e ao pânico, e demais quando presente situação integral de baixo risco; e

II – se exigido ato público de liberação para exercício de atividade profissional, cabe ao Poder Executivo federal a definição de baixo risco para fins de sua dispensa; e

III – a pessoa natural ou jurídica que exercer o direito é responsável pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico, inclusive pelo respeito aos limites estritos para enquadramento da atividade como de baixo risco.

§ 4º O disposto no inciso III do caput se aplica inclusive à liberdade de definir preços de serviços oferecidos por profissionais liberais de quaisquer categorias, sendo vedada a imposição, através de qualquer meio, de parâmetros mínimos e máximos por entidades de autorregulação, tais como conselhos sociedades, associações e sindicatos de profissionais.

§ 5º O ato da autoridade competente capaz, através de lei federal, de restringir o direito do inciso III do caput, deverá ser acompanhado de justificação que garanta, sob pena de responsabilidade civil do agente público, que a limitação à liberdade de fixação de preço não acarretará na escassez do produto ou serviço sob intervenção.

§ 6º O disposto no inciso III não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior;

II - à legislação da defesa da concorrência, aos direitos do consumidor, às situações de controle de preço e de qualidade dos produtos e dos serviços expressamente amparadas em lei federal específica; e

III - às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 7º Também vincula o órgão, na forma do inciso IV do caput:

I - a orientação normativa e os pareceres aprovados por instâncias superiores;

II - as súmulas judiciais ou administrativas; e

III - a jurisprudência consolidada, observado o disposto em regulamento.

§ 8º Em relação ao disposto no inciso VII, nenhum órgão ou agente público agirá para impedir o acesso a qualquer medicamento ou tratamento, aprovado restritivamente ou não, para o paciente em estado terminal que, pleno de suas capacidades mentais, assim optar, com ônus próprio, independente de legislação ou normativo de qualquer tipo.

§ 9º Para fins do disposto no inciso VII do caput:

I – é vedado exercer o direito quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito; e

II – a administração pública poderá cobrar do responsável os eventuais custos decorrentes de tratamentos hospitalares promovido no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) decorrentes diretamente de produtos ou serviços ofertados sob esse direito.

§ 10. Para os fins do inciso VII, podem os Estados e o Distrito Federal, através de lei estadual ou distrital, criar zona estrita única, e não superior a 0.01% (um centésimo do ponto percentual) da extensão total de seu território, para o fim único de promover a inovação e competitividade de novas tecnologias e novos modelos de negócios, sob regime jurídico especial capaz de:

I – suspender os efeitos de qualquer normativo, incluindo leis e regulações, de direito econômico e urbanístico dentro de determinadas circunstâncias; e

II – criar regime de simplificação de cumprimento de obrigações de direito civil, empresarial, agrário, ambiental e do trabalho;

§ **11.** O disposto no inciso VIII do caput:

I – aplica-se também a fim de que nenhuma parte se beneficie de revisão contratual caso tenha pactuado contra:

- a) normas de ordem pública empresariais de natureza mista, entendidas como aquelas que indiretamente versem sobre a atuação e a liberdade de contratar de empresários, e sociedades empresárias, em matérias de direito urbanístico e econômico; ou
- b) trechos de normativos declarados como de iminente insegurança jurídica para a atividade econômica através de ato normativo do Ministro da Economia, desde que estejam, no momento da declaração, sujeitos a questionamentos em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal.

II – não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, exceto nas situações abarcadas pelo art. 28, § 3º, I da referida Lei; e

§ 12. Para os fins do inciso VIII do caput, consideram-se também como direitos tutelados pela administração pública as disposições em lei federal de proteção ao trabalhador, ao consumidor e ao meio-ambiente, incluído o ambiente de trabalho.

§ 13. O disposto no inciso IX do caput não se aplica quando:

I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie e de concessão de registro de marcas;

II – versar sobre situações excepcionais e temporárias consideradas, prévia e motivadamente, pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;

III – a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública;

IV – houver objeção expressa em tratado em vigor no País; **ou**

V – quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade, afinidade ou decorrente de outro vínculo civil, até o quarto grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 14. Os prazos a que se refere o inciso IX do caput serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 15. A previsão de prazo individualizado na análise concreta de que trata o inciso IX do caput não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 16. Para os efeitos do inciso IX do caput:

I – o ente federativo ou órgão disponibilizará previamente em âmbito digital lista contendo os documentos e demais requisitos exigidos para a solicitação do respectivo ato de liberação, na forma do inciso XVI do caput do art. 3º;

II – autoridade examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, intimará uma única vez o agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no inciso IX do caput deste artigo, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da intimação; e

III – o agente que, após a obtenção da liberação automática, cometer violação grave, em sua ação, dos demais deveres e condicionamentos públicos, ficará sujeito à cassação desta liberação, observado o devido processo legal, respondendo pelos danos que causar, inclusive para fins punitivos.

§ 18. Para os fins do disposto no inciso XI do caput, todos os documentos e dados sob posse da administração pública, inclusive autárquica e fundacional, estarão, como pressuposto de valide para o direito civil, armazenados sob um conjunto de redes únicas e intercambiáveis de dados, a serem estabelecidas em regulamento, sendo que o sigilo do documento impede o acesso, mas não a presença do mesmo, no conjunto de redes.

§ 19. O contrato de trabalho de remuneração mensal acima de 30 (trinta) salários mínimos é orientado pela liberdade econômica e regido através das regras de direito civil, sendo as de direito do trabalho, dispostas em lei, consideradas todas subsidiárias ao acordado, ressalvadas as garantias do art. 7º da Constituição Federal.

§ 20. Os contratos agrários são orientados pela liberdade econômica, prevalecendo a autonomia privada, exceto quando uma das partes

se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme previsto o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 21. Cabem danos punitivos devidos ao micro e pequeno empresário que tiver o direito a que se refere o inciso I e IX do caput violado a qualquer tempo.

§ 22. O procurador técnico a que se refere o inciso XVII do caput será indicado pela entidade representativa empresarial cadastrada na Junta Comercial.

### **CAPÍTULO III**

#### **MATRIZ DE RISCO**

Art. 4º Os órgãos da administração pública que exercem atos de liberação, fiscalização e sanção, incluindo de medidas administrativas, sobre atividade econômica, desenvolverão política pública de matriz de risco através de ato normativo próprio.

§ 1º A matriz a que se refere o caput dividirá as atividades sob responsabilidade de liberação, fiscalização e sanção do órgão entre os níveis de baixo, médio e alto risco, observando:

- I – a potencial proporção do dano em caso de incidente; e
- II – a incidência estatística provável de ocorrência de um incidente danoso.

§ 2º As atividades consideradas pelo órgão como de baixo risco:

- I – dispensarão atos públicos de liberação, inclusive se estabelecido em lei;
- II – somente serão fiscalizadas em sede de denúncia;
- III – observarão o critério de dupla visita, com intervalo razoável entre elas, para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração:

- a) por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- b) ocorrência de reincidência;
- c) fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; ou
- d) quando a lavratura do auto for imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.

§ 3º As atividades consideradas pelo órgão como de médio risco:

- I – farão uso de atos públicos de liberação:
  - a) provisórios sob vistoria posterior;
  - b) segurados, inclusive por terceiros;

c) padronizados para autorização automática, sob termos pré-definidos;

d) com análise e vistoria através de agentes credenciados terceirizados; ou

e) sob outras políticas públicas de simplificação.

II – serão fiscalizadas em sede de denúncia ou como resultado de sortimento; e

III – ensejarão o mesmo critério para lavratura de autos de infração na forma do inciso III do § 2º deste artigo.

§ 4º As atividades consideradas pelo órgão como de alto risco:

I – carecerão de atos públicos de liberação com análise e vistoria prévias;

II – estarão sujeitas a fiscalização rotineira e de ofício pelo órgão competente; e

III – estarão passíveis de lavratura de autos de infração face à primeira visita.

§ 5º Será nula a lavratura de auto de infração sobre atividade econômica realizada sem a presença de representante técnico de entidade representativa empresarial a qual o particular esteja filiado, conforme seu registro em junta comercial.

§ 6º Incumbe à administração pública provar, se requisitada, a existência de denúncia para os fins do inciso II do § 2º e II do § 3º deste artigo.

§ 7º O sortimento a que se refere o inciso II do § 2º será realizado, lavrado e consolidado pelo ente de corregedoria, ou similar, a qual o órgão se vincula, observado o disposto em ato normativo do Corregedor-Geral da União.

§ 8º O disposto no § 2º deste artigo se aplica integralmente ao direito a que se refere o inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

§ 9º Salvo manifestação em contrário, a entidade a que se refere o § 5º deste artigo, e o inciso XVII do caput do art. 3º desta Lei, para

microempresas e empresas de pequeno porte, será o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

§ 10. O disposto no inciso III do § 4º só se aplica caso a infração seja diretamente ligada ao fator que motiva a classificação de alto risco da atividade como um todo.

§ 11. Regulamento poderá determinar as diretrizes a serem observadas pelos órgãos da administração pública para execução do disposto no **caput**.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ABUSO REGULATÓRIO**

Art. 5º É vedado o abuso de poder regulatório.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, incluindo a autarquia ou fundação pública, incorre em abuso do poder regulatório se indevidamente, ao editar norma que afete ou possa afetar a exploração de atividade econômica:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios e do correspondente fundamento, ou quando o objetivo possa ser alcançado por medida menos onerosa;

VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal;

X – exigir, sobre o pretexto de registro ou cadastro tributário, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do **caput** do art. 3º, e do inciso I do § 2º do art. 4º desta Lei;

XI – restringir modelos de negócio, serviços ou produtos a fim de garantir a eficácia de medida de segurança que já estaria satisfeita pelo cumprimento adequado de outra norma;

XII – instituir regime semelhante a uma auditoria permanente sobre o particular de boa-fé;

XIII – editar norma em sentido contrário à avaliação de impacto regulatório, em especial se esta avaliação concluir pela alternativa de não regular a matéria; ou

XIV – sujeitar o particular ao cumprimento de normatização ou regulamentação técnicas de qualquer natureza, elaboradas por pessoas jurídicas de direito privado, incluindo associações e fundações, quando houver a cobrança de taxa, preço ou remuneração para o acesso à normatização ou regulamentação;

XV – criar taxa para fins meramente arrecadatários;

XVI – editar ato normativo anterior com efeitos retroativos para fins arrecadatários;

XVII – submeter a obrigações acessórias fiscais os produtos e serviços imunes ou isentos; ou

XVIII – estabelecer obrigação regulatória, inclusive a acessória, na forma dos incisos do § 5º do art. 6º desta Lei.

§ 2º. A norma editada, bem como a expedição de atos administrativos, com abuso do poder regulatório é inválida.

§ 3º Não se considerará indevido, para os fins do caput, o exercício de regulamentação destinado à implementação de políticas públicas de redução de desigualdades, quando assim expresso no corpo do ato normativo.

§ 4º Exceto se a autoridade competente for o Chefe do Poder Executivo, os atos normativos infralegais que afetam ou possam afetar a atividade econômica só começam a vigorar a partir do primeiro dia útil do mês seguinte àquele em que tiver sido publicada.

### **Abuso regulatório em obrigações regulatórias**

Art. 6º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 1º Toda obrigação regulatória ao cidadão brasileiro advém ou deriva de outra principal presente em lei ou assim permitida em lei.

§ 2º É indelegável por lei a competência implícita para proibir ou vedar atividade econômica, em todo ou em parte.

§ 3º Não se confunde com o referido no § 2º a delegação de competência para regular que meramente estabeleça diretrizes e parâmetros de aferimento de legalidade.

§ 4º Proibições sobre a atividade econômica não podem ser aferidas na forma do art. 4º, caput, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 5º É considerada abusiva a obrigação regulatória sobre atividade econômica estabelecida em ato normativo infra legal que:

I – exceda a expectativa razoável de custos de transação para cumprimento da obrigação principal em lei;

II – não seja estritamente necessária para o cumprimento da obrigação principal em lei;

III – não seja logicamente dedutível da obrigação principal disposta em lei; ou

IV – possua fim distinto daquele da obrigação principal em lei.

§ 6º A obrigação regulatória sobre a atividade econômica que por força de lei regulem ou afetem o exercício de direito, ainda que indiretamente, disposto no art. 5º da Constituição Federal, será inválida salvo se:

I – a existência do ato normativo é expressamente determinada por lei;

II – sua definição se dá da maneira mais estritamente necessária para atingir o objetivo da norma; e

III – as obrigações estabelecidas são a maneira menos restritiva possível da liberdade do particular para se atingir o fim da norma.

§ 7º A partir da vigência desta Lei, será inválido o ato normativo infra legal que estabeleça obrigação regulatória que não mencione expressamente o dispositivo legal da obrigação principal.

§ 8º É inexigível a obrigação regulatória de manutenção de livro caixa, digital ou físico, para produtores rurais.

§ 9º Regulamento estabelecerá o Comitê Gestor de Obrigações Regulatórias e Acessórias Federais (CGRAF) ao qual competirá aprovar a validade de obrigações regulatórias e acessórias criadas através de atos normativos infralegais da administração pública federal, inclusive autárquica e fundacional.

§ 10. O CGRAF será composto por representantes:

I – da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Presidência da República;

II – da Subchefia de Assuntos Governamentais da Presidência da República;

III – da Advocacia-Geral da União;

IV – da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;

V – da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e

VI – de 4 (quatro) entidades da sociedade civil.

### **Abuso regulatório contra o meio ambiente**

Art. 7º A liberdade econômica não será restringida para prejudicar o meio ambiente.

§ 1º É ilegal que plano diretor, ou outra norma de direito urbanístico, estabeleça disposição que:

I – exija a existência de vagas de garagens em edificações de maneira a aumentar os incentivos para atividades que gerem poluição; ou

II – limite o potencial construtivo urbano de um terreno de maneira a causar danos ambientais indiretos por desviar a demanda imobiliária através de espraiamento urbano.

§ 2º São dispensados de atos públicos de liberação, inclusive de caráter ambientais, os equipamentos e instalações de sistemas fotovoltaicos conforme ato normativo conjunto do Ministro da Infraestrutura e do Ministro do Meio-Ambiente.

§ 3º Estão dispensadas desde já as licenças ambientais de sistemas fotovoltaicos em:

I – coberturas e fachadas de edificações; e

II – áreas sem matas.

§ 4º A dispensa a que se refere o § 3º também se aplica quando a instalação de todos os módulos ocorra sobre área já previamente impermeabilizada, tais como telhados, estacionamentos, rodovias, e onde a área dos eletrocentros e outros prédios de apoio ocupe área total menor que 100 m<sup>2</sup>.

§ 5º Os procedimentos, requerimentos e normativos de concessionárias do poder público, bem como da administração pública estadual, distrital e municipal, para fins de sistemas fotovoltaicos, observarão o disposto em ato normativo do Ministro da Infraestrutura.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

Art. 8º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico, cujo relatório conterà:

I – as alternativas regulatórias consideradas, inclusive a de não regular;

II – as razões de escolha das alternativas analisadas;

III – a estimativa dos custos de implementação e dos benefícios esperados com a regulação; e

IV – as metas a serem atingidas com a regulação, preferencialmente de forma quantificável e com estipulação de prazo para o seu atingimento.

§ 1º. Entre os custos e benefícios a serem avaliados, na forma do inciso III deste artigo, serão considerados obrigatoriamente os sociais, assim entendidos, entre outros, os que afetam pessoas com necessidades especiais, a qualidade de vida e de trabalho, o meio ambiente, bem como sobre os efeitos sobre a desigualdade social, estruturas de mercado, condutas de agentes econômicos, integração nacional e desenvolvimento regional.

§ 2º Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 3º Sempre que possível, proceder-se-á à experimentação regulatória, mediante a limitação territorial da vigência do ato normativo, constante monitoramento de seus efeitos e nova avaliação do impacto, para fins de se decidir pela extensão do âmbito da regulação ou seu aperfeiçoamento ou pela revogação.

§ 4º Transcorrido tempo suficiente para a reavaliação do impacto regulatório, esta será realizada para fins de verificar os custos e benefícios efetivamente ocorridos e o cumprimento das metas e prazos estabelecidos.

§ 5º A impossibilidade de realização de análise de impacto regulatório depende de justificativa do Poder Público.

§ 6º A análise conterá, obrigatoriamente, informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo ou decisão de repercussão geral, devendo contemplar, sempre que aplicável, análise multicritério dos respectivos impactos, tanto no que se refere a custos quanto a benefícios, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A análise não poderá ser utilizada como instrumento protelatório de revogações de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades referidos no caput a edição de atos normativos cuja análise de impacto regulatório conclua pela inexistência de benefícios líquidos à sociedade.

§ 9º Para cada ato normativo editado, os órgãos e entidades mencionados no caput deverão promover a revogação de dois atos normativos pretéritos, cujos custos à sociedade devem ser equivalentes àqueles identificados na análise de impacto regulatório referente ao ato normativo que se pretende criar.

§ 10. Regulamento estabelecerá limites anuais para o incremento de custos à sociedade gerados pela totalidade de novos atos normativos editados por cada órgão e entidade mencionados no caput.

§ 11. Será obrigatória a participação da sociedade civil na análise de impacto regulatório de que trata o caput deste artigo, quando possível.

§ 12. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata este artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e os casos de dispensa.

§ 13. Associações nacionais representativas de setores produtivos podem requisitar, na forma de regulamento, requerimento para realização de Análise de Resultado Regulatório, embasa em estudo de custo-benefício, quando o ato normativo se tornar excessivamente oneroso para a sociedade.

## CAPÍTULO VI

### DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

Art. 9º A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos, e, por isso, sua ineficácia só pode ser declarada pelo juiz:

I – para fins de coibição de fraude, exclusivamente por meio da desconsideração da personalidade jurídica, quando presentes os seus pressupostos estabelecidos no 9º desta Lei; ou

II – quando inoponível a determinados credores, exclusivamente nas hipóteses previstas na legislação tributária, no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de março de 1943, na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, no art. 28 da Lei n. n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no art. 4º da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º O patrimônio especial, separado ou de afetação é também instrumento lícito de alocação e segregação de riscos e terá a sua eficácia assegurada em juízo, sempre que regularmente instituído na forma da lei.

§ 2º Interpreta-se o **caput** do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), conforme o disposto neste capítulo.

Art. 10. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidor ou administradores, sendo que autonomia patrimonial da pessoa jurídica só pode ser desconsiderada pelo juiz para impedir que a sua manipulação fraudulenta cause prejuízo à aplicação da lei ou a credor.

§ 1º Desconsiderada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, imputar-se-á a obrigação exclusivamente ao sócio, associado, instituidor ou administrador que tiver realizado a fraude.

§ 2º Presume-se a manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial em caso de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade abusivos.

§ 3º Desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos de qualquer natureza, incluindo tributários ou trabalhistas.

§ 4º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; ou

III – ato de descumprimento da autonomia patrimonial frente aos seus sócios e administradores e vice-versa.

§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 6º A mera existência de grupo empresarial, econômico ou de sociedade, de fato ou de direito, não autoriza a desconsideração da autonomia patrimonial das afiliadas sem que se constate a presença dos requisitos de que trata o caput com relação a pelo menos uma das pessoas jurídicas que constitua o grupo, inclusive para os fins de atingir outra pessoa jurídica.

§ 7º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

§ 8º A mera insuficiência do ativo da pessoa jurídica para satisfação de obrigação não autoriza a desconsideração de sua autonomia patrimonial.

§ 9º. A desconsideração da personalidade jurídica prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

§ 10. São devidos danos punitivos aos credores vítimas de ato doloso em sede de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 11. A desconsideração na existência de grupo econômico é limitada ao transferido entre as pessoas jurídicas.

§ 12. Nas hipóteses em que se admita a desconsideração da personalidade jurídica independentemente do abuso de que trata o § 3º, os bens do sócio da pessoa jurídica que tenha atuado como mero investidor, sem influência em sua gestão, não serão atingidos.

§ 13. Nas hipóteses em que se admita a desconsideração da personalidade jurídica independentemente do abuso de que trata o caput do art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observada a restrição estabelecida no § 13 deste artigo, não serão objeto de constrição os bens do sócio ou do administrador da pessoa jurídica que tiverem sido incorporados ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica devedora ou em outra do mesmo grupo econômico, assim como os bens que se sub-rogarem no lugar daqueles bens, salvo:

I – no caso de bens utilizados na atividade da pessoa jurídica;  
ou

II – se houver fraude por parte do sócio.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNDO DE INVESTIMENTO**

Art. 11. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A da Lei 10.406 de 2002 – Código Civil.

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput, salvo para os fundos de carácter eminentemente privados.

§ 3º Não se aplica o disposto no Código de Defesa do Consumidor para a relação entre cotistas e o fundo de investimento.

§ 4º O registro dos regulamentos dos fundos de investimento junto à Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.

Art. 12. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 11, estabelecer:

I - a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;

II - a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e

III – classes de cotas com direitos e obrigações distintos, podendo constituir patrimônio segregado para cada classe.

§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

§ 3º O patrimônio segregado a que se refere o inciso III só responde por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.

Art. 13. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, não respondendo os prestadores de serviço por tais obrigações, respondem, porém, pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má fé.

§ 1º Se o fundo de investimento não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência, previstas nos artigos 955 a 965 da Lei n 10.406 de 2002 – Código Civil.

§ 2º A insolvência pode ser requerida por credores ou, nos termos de seu regulamento, por deliberação própria do fundo de investimento.

Art. 14. O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA EXPORTAÇÃO EM SEDE DE TURISMO**

Art. 15. Ato normativo do Presidente da República instituirá a Rede Nacional para o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional - REVN, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Os efeitos tributários deste artigo restringem-se aos entes federados que aderirem à REVN.

§ 2º O beneficiário do REVN é, exclusivamente, a pessoa física não-residente no país, qualificada como turista estrangeiro, que remova do território nacional, em caráter permanente, produtos admitidos neste Regime Aduaneiro Especial, portados em bagagem acompanhada e adquiridos pessoalmente em nome próprio, como consumidor final, em estabelecimentos comerciais do varejo nacional que estejam autorizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a funcionarem como Varejistas Exportadores do EVN.

§ 3º O beneficiário do REVN, na aquisição dos produtos vendidos no âmbito do referido Regime, tem direito a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, equivalente às imunidades estabelecidas pela Constituição Federal para as operações de exportação para o exterior, inclusive quanto à devolução dos créditos de tributos referentes aos insumos utilizados no produto vendido.

§ 4º O direito previsto no § 2º será exercido, exclusivamente, por meio de restituição consolidada para cada produto adquirido e paga ao beneficiário na ocasião em que o remover, permanentemente, do território nacional.

§ 5º O valor da restituição será calculado mediante aplicação das alíquotas de IPI, ICMS, PIS/Pasep e Cofins a que o produto estiver submetido nas operações realizadas em território nacional sobre o valor da aquisição.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO ORDENAMENTO DE LIBERDADE ECONÔMICA**

#### **Condicionamento econômico**

Art. 16. O exercício da liberdade econômica sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento expressamente autorizado em lei.

§ 1º A imposição de deveres e condicionamentos públicos, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade, observando:

I – a adequação aos fins a que se destina;

II – a mínima intervenção na vida privada;

III – a viabilidade da atividade econômica e o equilíbrio entre direitos e deveres; e

IV – a simplicidade e a eficácia.

§ 2º As medidas de ordenação pública não vincularão a atuação privada a deveres ou condicionamentos que não sejam imprescindíveis à segurança e licitude dessa atuação.

#### **Normas econômicas de interesse nacional**

Art. 17. São de interesse nacional, e inválidos senão autorizados expressamente por lei federal, todos os normativos, incluindo leis estaduais, distritais e municipais, bem como atos normativos infra legais, que estabeleçam restrições, limitações ou regulamentações voltadas:

I – à integração econômica internacional;

II – ao comércio exterior e interestadual;

III – aos investimentos de capital estrangeiro;

IV – à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;

V – ao Sistema Financeiro Nacional;

VI – à livre circulação de agentes econômicos, bens e serviços no território nacional;

VII – às condições para entrada, atuação e permanência de agentes econômicos nos mercados;

VIII – aos preços;

IX – aos direitos e obrigações contratuais;

X – aos direitos do consumidor; e

XI – às características técnicas para a segurança e harmonização de instalações, equipamentos, atividades e serviços.

§ 1º A atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização e sanção quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que se refere o caput deste artigo se dará nos casos, limites e condições previstos em lei federal.

§ 2º Nenhuma norma complementar ou específica nos casos dos incisos do caput será válida senão delegada expressamente de previsão em lei federal.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não imporão barreiras burocráticas nem onerarão o livre exercício, em seu território, das atividades econômicas privadas, ainda que envolvidos profissional, empresa, estabelecimento, produto ou veículo de outro ente da Federação.

§ 4º Na atividade regulatória, buscar-se-á integração entre os entes da Federação para aprimorar voluntariamente as condições de desenvolvimento empresarial.

§ 5º É ilegal o ato público de liberação de atividade econômica que:

I – for instituído por projeto de lei, de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo, que propuser a criação de exigência de ato de liberação sem acompanhamento de justificativa técnica quanto a sua possível eficácia e de estimativa de seu impacto para os agentes econômicos e para a administração pública;

II – sem especificar de modo completo e taxativo os casos e agentes submetidos à exigência de ato de liberação, bem como os limites de sua regulamentação na esfera administrativa, sendo vedada a delegação de competência legislativa às autoridades administrativas para novas especificações;

III – sem que os requisitos para obtenção do ato de liberação devam estejam previstos com objetividade nas normas, impedindo arbitrariedades ou excessos administrativos na sua expedição, observando-se em especial o art. 4º desta Lei;

IV – exijam a renovação periódica do ato de liberação em prazos desproporcionais; e

V – se configurem como insuficientes, exíguos, artificiais ou onerosos para os particulares.

### **Dever de zelo**

Art. 18. Os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre atividades econômicas privadas, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, têm os deveres de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e de harmonizar sua ação com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 19. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei os órgãos, entidades e autoridades a que se refere o art. 7º desta lei deverão:

I – adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II – manter compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III – articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV – impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;

V – fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;

VI – fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada cinco anos, e, quando for o caso, sua revisão; e

VII – estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta lei.

§ 1º Cada ente da Federação poderá editar decreto para:

I – definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

II – uniformizar critérios para a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal;

III – orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

IV – assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

§ 2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto acompanhará de modo permanente a observância deste artigo e realizará consultas públicas anuais a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

### **Regime econômico dos atos públicos de liberação**

Art. 20. Lei federal, estadual, distrital ou municipal poderá, nos limites de sua competência, exigir ato público de liberação para ações da vida privada, e sua renovação periódica, observado o disposto nesta lei e também o seguinte:

I – o projeto de lei, de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo, que propuser a criação de exigência de ato de liberação deverá ser acompanhado de justificativa técnica quanto a sua possível eficácia e de estimativa de seu impacto para os agentes econômicos e para a administração pública;

II – a lei especificará de modo completo os casos e agentes submetidos à exigência de ato de liberação, bem como os limites de sua regulamentação na esfera administrativa, vedada a delegação de competência legislativa às autoridades administrativas para novas especificações;

III – a lei não poderá exigir ato de liberação:

a) cujo objeto e requisitos se assemelhem aos de ato de liberação já existente, no mesmo ente da Federação ou em ente de maior abrangência;

b) de atividade privada de baixo risco, em especial quando exercida sem empregados e em local privado; e

c) em relação ao fornecimento, a pessoas capazes e mediante consentimento prévio e expresso, de produto ou serviço inovador ou experimental que não envolva risco à saúde de terceiros ou à segurança da coletividade;

IV – os requisitos para obtenção do ato de liberação devem ser previstos com objetividade nas normas, impedindo arbitrariedades ou excessos administrativos na sua expedição, observando-se em especial o art. 4º desta lei; e

V – a renovação periódica do ato de liberação não será exigida em prazos desproporcionais ou que se configurem como insuficientes, exíguos, artificiais ou onerosos para os agentes.

Parágrafo único. Prescinde de atos públicos de liberação em órgãos sanitários de Estados, Distrito Federal e Municípios os produtos e derivados já devidamente autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 21. A exigência legal de ato público de liberação terá vigência máxima de dez anos e não será estendida por lei sem que a autoridade administrativa elabore, submeta a consulta pública e aprove, com um ano de

antecedência, avaliação quanto à eficácia, efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas.

§ 2º O agente que, atuando sem ato público de liberação no regime do § 1º deste artigo, cometer violação grave da ordenação pública, ficará sujeito à sanção de suspensão, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.

Art. 22. A administração pública responderá pelos danos causados pelo deferimento ou indeferimento irregular de ato de liberação ou de sua renovação, bem como por exigência indevida ou excessiva que o postergue ou onere.

## **CAPÍTULO X**

### **OBSERVATÓRIO NACIONAL DE LIBERDADE ECONÔMICA**

Art. 23. Ato do Presidente da República instituirá o Observatório Nacional de Liberdade Econômica, que será composto por indicados, sendo:

- I – 2 (dois) membros da Presidência da República
- II – 2 (dois) membros do Ministério da Economia;
- III – 2 (dois) membros da Câmara dos Deputados;
- IV – 2 (dois) membros do Senado Federal;
- V – 1 (um) membro do Tribunal de Contas da União;
- VI – 1 (um) membro do Conselho Nacional de Justiça;
- VII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Municípios;
- VIII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Estados e Distrito Federal; e
- IX – 4 (quatro) membros de entidades representantes do setor privado.

§ 1º Compete ao Observatório:

I – Desenvolver ranking nacional de entes federados em performance de liberdade econômica;

II – Promover evento anual para atração de investimentos com os entes com melhores desempenhos na forma do inciso I do § 1º;

III – Estender para as normas infralegais que versem sobre atividade econômica de Estados, Distrito Federal e Municípios o procedimento referido no art. 16 da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998;

IV – estabelecer padrões de restrições para obrigações regulatórias para a atividade econômica no âmbito do direito econômico e urbanístico; e

V – promover feiras e outros eventos de cunhos educacionais sobre a importância do empreendedorismo como instrumento de empoderamento desde a primeira infância.

§ 2º Chefes do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão relatório semestral ao observatório conforme resolução.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 25. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. ....

.....

§ 1º Não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, salvo o disposto no § 2º.

§ 2º Fica assegurado aos proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis o direito de se organizarem em entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais, em regime mutualista, podendo criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus bens por danos de qualquer natureza.

§ 3º As entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais de que trata o parágrafo anterior se autorregularão e se autorregulamentarão através de entidade própria de âmbito nacional que se constitua especificamente para tal propósito.” (NR)

“Art. 113. ....

§ 1º A interpretação do negócio empresarial deve lhe atribuir o sentido que:

I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II – corresponder aos usos, consumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III – corresponder à boa-fé;

IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, colmatação de lacunas e integração dos negócios empresariais, diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima, e a revisão contratual será excepcional.” (NR)

“Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade, cortesia, ou carona, sendo lícita a repartição de custos entre caronista e condutor.

§ 1º Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

§ 2º Carona é o compartilhamento de veículo, com ou sem repartição de custos, entre um ou mais caronistas e o condutor que se desloca por necessidade própria, sem auferir lucro.” (NR)

“Art. 1.052. ....

.....

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

“Art. 1.055. ....  
.....

§ 3º O contrato social pode ser composto por quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo suprimir ou limitar o direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.

§ 4º A sociedade limitada pode emitir debêntures, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições estabelecidas na escritura de emissão e, se houver, do certificado.” (NR)

“Art. 1.076. ....  
.....

I – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, e VIII do art. 1.071;

II – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, no caso previsto no inciso VI do art. 1.071; e

III – pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.” (NR)

“Art. 1.364. ....  
.....

Parágrafo único. Os direitos reais de garantia ou constrações, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o

direito real de aquisição de bem móvel ou imóvel de que seja titular o devedor fiduciante, não obstam a consolidação no patrimônio do credor fiduciário ou sua venda, mas o credor subroga-se no direito do devedor à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.58 .....

§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da publicação da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade. (NR)”

“Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é de competência da assembleia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

§ 1. O estatuto social da companhia aberta ou fechada poderá delegar ao conselho de administração ou à diretoria sobre a competência para aprovação da emissão de debêntures não conversíveis em ações.

.....” (NR)

“Art. 62. ....

§ 3º Os aditamentos à escritura de emissão também deverão ser publicados.” (NR)

“Art. 73. ....

.....

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de comércio, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo

consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira a publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

.....” (NR)

“Art. 85. ....

§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação deles, bem como a de certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia.” (NR)

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia, considerando-se abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º O acionista terá direito de comparecimento e manifestação, mas não poderá votar, nas deliberações da assembleia-geral relativas:

a) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;

b) à aprovação de suas contas como administrador; e

c) à constituição de benefício a sua classe de ações não extensível às demais.

.....

“§ 4º O potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto; é anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado; comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens indevidas que tiver auferido.” (NR)

“Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o caput não contempla o que dispõe o art. 289, o art. 1º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, bem como o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

Art. 27. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, e impede qualquer forma de retenção, arresto, penhora, constrição judicial ou extrajudicial que recaia sobre os bens do devedor, determinada após o deferimento.

.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos

credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo. (NR)

“Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte.

Parágrafo único. A responsabilização de sócio ou administrador por obrigação da sociedade falida somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e dos arts. 133 a 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 28. A Lei nº 11.598, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese que, a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário.

§ 6º No caso de falsidade da autodeclaração prevista no § 5º deste artigo, o responsável deverá ser submetido a multa pecuniária que oscilará entre um e dez salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.” (NR)

“Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o

ato de registro tributário, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, ressalvados os casos de baixo risco que importam na dispensa do alvará.

.....” (NR)

Art. 29. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas das demais legislações específicas.

§ 1º Após a digitalização, constatada a autenticidade e integridade do documento digital, conforme regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos

documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterà código de autenticação verificável.

§ 6º Não se submetem ao disposto em regulamentos estabelecidos pelos §§ 1º e 5º, a reprodução de documento digital, em papel ou qualquer outro meio físico, que conter mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e técnica definida pelo mercado, cabendo ao particular o ônus de demonstrar a presença de tais requisitos.” (NR)

Art. 30. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância.” (NR)

“Art. 100. ...

.....

§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....”(NR)

“Art. 216. O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do

Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A O processo de registro de atos de empresas, pelo Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e das demais pessoas jurídicas, pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser orientado pela unificação de todas as normas registrais, assim como pela unificação da jurisprudência emanada por todos os seus órgãos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma simplificar, integrar, acelerar e reduzir os custos do processo de registro e legalização dos agentes das atividades empresariais, conforme instruções normativas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 65-A. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser procedidos também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela Administração Pública federal.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. Para os fins exclusivos do disposto no art. 19, comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e contribuintes indicados pelas Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, observada sua composição paritária, editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.” (NR)

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

II - temas que sejam objeto de parecer ou nota, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

.....

IV - temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - temas decididos, especialmente em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A.

.....

§ 3º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput.

§ 4º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput poderá ser estendido a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistir outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 5º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

.....

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 8º Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do

enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo, celebrando negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 9º Quando a Fazenda Nacional, citada ou intimada para apresentar resposta ou recurso, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido, a sentença não condenará a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios e não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.” (NR)

“Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere no inciso II do caput do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou, quando não aprovado, houver concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, houver concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia;

III - nas hipóteses de que tratam os incisos VI do caput do art. 19 e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá se manifestar sobre as matérias abrangidas por tais dispositivos.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de

revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais” (NR)

“Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput observará, no que couber, as disposições do art. 19-A.” (NR)

“Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no caput inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

§ 4º Observados os princípios do caput, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I – o contencioso administrativo fiscal de baixo valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal não supere 120 (cento e vinte) salários mínimos, aplicando-se-lhe apenas subsidiariamente o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

II – a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo crédito de baixo valor, definido em ato próprio, respeitado o limite do inciso I deste parágrafo e observado o disposto no art. 40 da Lei nº 13.140, de 26 de julho de 2015.” (NR)”.

“Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União-e, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 19, art. 19-B e art. 19-C, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou Procuradoria-Geral do Banco Central, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 19-E Em decisões colegiadas em face desta Lei, o voto de qualidade se resolve a favor do contribuinte.” (NR)

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado

igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

.....  
.....” (NR)

Art. 34. Acresce-se à Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, o seguinte dispositivo:

“Art. 4º-A A execução fiscal poderá, a pedido da Fazenda Pública, ser redirecionada ao sócio ou administrador que, na forma da lei, for responsável pela obrigação tributária ou não tributária inscrita na Dívida Ativa, sendo, nesse caso, inoponível a autonomia patrimonial da executada e dispensado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.” (AC)

Art. 35. A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A Ato normativo do Ministro da Saúde poderá autorizar as farmácias a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 3º a desenvolverem outras atividades em seu âmbito de atuação com o intuito de equiparação à prática global do setor.

Parágrafo único. É, desde já, lícito que a comercialização de:

I – qualquer bem não-perecível também comercializado pelo varejo em geral; e

II – serviços médicos simples, incluindo consultas, exames e vacinações, conforme ato normativo do Ministro da Saúde.” (NR)

“Art. 3º-B É lícito à farmácia estabelecida na forma do inciso II do parágrafo único do art. 3º manter estoque para venda de medicamentos manipulados de pronta entrega, observado o disposto em regulamentação específica.”

“Art. 6º (...)

.....

I – ter assistência remota ou presencial do farmacêutico durante o horário de funcionamento;

.....” (NR)

Art. 36. A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A Os medicamentos isentos de prescrição, assim classificados pelo órgão sanitário federal em normas regulamentares, poderão ser comercializados em supermercados ou outros estabelecimentos de varejo.

Parágrafo único. A comercialização a que se refere o **caput** deverá observar o disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014.” (NR)

“Art. 15. A farmácia e a drogaria terão assistência de farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º A assistência do farmacêutico será durante o horário de funcionamento do estabelecimento devendo, obrigatoriamente, ser remotamente ou pela presença física. (NR)”

Art. 37. Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

.....” (NR)

Art. 38. A Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica somente quando presentes os requisitos de que trata o art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, bem como quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por inequívoca má administração.

.....  
 .....  
 § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores em decorrência de ilicitude culposa.

§ 6º A desconsideração em sede de má administração somente atinge o sócio responsável.” (NR)

“Art. 39. ....

.....  
 § 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º Não é considerado pelo inciso I do caput a situação de venda condicionada sem a qual a oferta não seria possível, ou quando a modalidade é mundialmente comercializada dessa maneira.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I do caput às operações financeiras de liberações do crédito rural.” (NR)

“Art. 42-B. Na cobrança de débitos, cabe ao fornecedor o ônus da prova do contrato e da prestação do serviço.

§1º É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meio eletrônico desde que assegurada a identificação do consumidor mediante a utilização de instrumentos como biometria, assinatura eletrônica, senha ou código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor.

§2º A tela sistêmica e o log eletrônico gerado pelo fornecedor são aptos a comprovar a contratação realizada por meio eletrônico.” (NR)

Art. 39. Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25.....

Parágrafo único. O valor das taxas de serviços de serviços prestados pelos conselhos as pessoas físicas ou jurídicas não poderá ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais), reajustável de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

.....” (NR)

“Art. 30.....

II – de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e, principalmente, a condição econômica, no valor máximo de dez por cento do valor da anuidade.

.....” (NR)

Art. 40. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

.....

.....

§ 2º A existência de grupo econômico não impõe responsabilidade subsidiária, ressalvado o disposto no art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, hipótese que atrairá a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.” (NR)

“Art. 67. Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.” (NR)

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.” (NR)

“Art. 70. O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.” (NR)

“Art. 163. Será facultado ao empregador a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de conformidade com instruções expedidas pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.”

“Art. 227.

.....

Parágrafo único. Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a

permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.” (NR)

“Art. 385. O descanso semanal remunerado será de vinte e quatro horas consecutivas.” (NR)

“Art. 386. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.” (NR)

“Art. 386-A. Não se submete às restrições de intervalo, jornada, horário e dia da semana as atividades econômicas de agronegócio, e relacionadas, que estão sujeitas a condições climáticas como fator determinante do período para sua execução.

Parágrafo único. Inclui-se no disposto do caput, desde já o fornecimento, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos agrícolas e relacionados incluindo:

I – cana-de-açúcar;

II – uva e vinho;

III – grãos e cereais; e

IV – produtos e subprodutos agrícolas e pecuários.” (NR)

“Art. 428.

.....

§ 9º Os cargos e funções que por questões de segurança dos menores aprendizes e de terceiros, ou que exijam algum tipo de habilitação específica, como o caso de condutores de veículos de transportes coletivos de passageiros, não podem ser objeto de contrato de aprendizagem.”(NR)

“Art. 429

.....

§ 1º-C Os cargos e funções que sejam incompatíveis serem executados por menores aprendizes, por questões de segurança deles e de terceiros, ou que exijam algum tipo de habilitação específica, como o caso de condutores de veículos de transportes coletivos de passageiros, ficam excepcionadas da contagem das cotas de que trata o caput do presente artigo “Art. 855-F. Para prevenir ou encerrar dissídio individual, o empregador e o empregado poderão celebrar transação extrajudicial por meio de escritura pública, que se considera da substância do ato, na presença de advogado representando o interesse do empregado, dispensada a homologação judicial.” (NR)

Art. 41. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. ....

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, proceder-se-á conforme o disposto no § 1º do art. 49, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

.....” (NR)

“Art. 49. ....

§ 1º Nos processos iniciados mediante requerimento do interessado, o silêncio após o decurso do prazo previsto no caput transferirá a competência para a autoridade imediatamente superior, que decidirá o processo, sempre que a lei não previr efeitos diversos, sem prejuízo da responsabilidade por ter dado causa ao atraso.

§ 2º No caso do § 1º, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.

§ 3º Quando a decisão depender da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, entidades ou autoridades, o processo seguirá para a próxima fase, sem prejuízo do disposto no § 1º, mas o ato final só será considerado praticado após todas as declarações de vontade exigidas em lei.

§ 4º O efeito a que se refere o § 1º não suspende os efeitos para fins de aprovação tácita na forma do inciso IX do caput da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.” (NR)

Art. 42. A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Os débitos de natureza tributária e não tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser extintos, nos termos do inciso XI do ‘caput’ do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam relevante interesse social, cultural ou ambiental, como aqueles históricos com autenticidade certificada ou ainda aqueles de valor estético, histórico, artístico, cultural, ambiental ou botânico.

§ 1º. A instituição ou organização da sociedade civil proprietária de acervo e obras estéticas, históricas, artísticas, culturais, ambientais ou botânicas poderá extinguir débitos mencionados no caput de sua titularidade ou de terceiros que possuam vínculo de mantenedor ou doador majoritário no exercício fiscal anterior ao ano em que for pleiteada a dação.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os bens oferecidos em dação poderão ser objeto de posterior celebração de contrato de comodato pela União, ou outro instrumento congênere com este, a título de incentivo estatal para a exposição das obras de arte, documentos ou objetos históricos e dos demais bens integrantes do acervo acima mencionado.

§ 3º. A celebração do contrato mencionado no parágrafo anterior ficará condicionada ao compromisso, firmado pelo devedor ou pela entidade por ele indicada, de que nenhum bem do seu acervo será cedido ou comercializado sem prévia autorização da União, ficando ainda a entidade mantenedora impedida de realizar alterações societárias, fusões ou cisões, bem como vender, alugar de maneira não eventual, transferir ou ceder, a qualquer título, parcela de sua área física ou de qualquer maneira descaracterizá-la, exceto para a realização de

benfeitorias destinadas ao aumento da capacidade turística da instituição ou organização da sociedade civil mencionada.

§ 4º. Os custos diretos e indiretos da dação e demais instrumentos mencionados serão pagos pelo devedor ou corresponsável pela dívida, sendo vedado à União assumir qualquer contraprestação ou ônus financeiro.

§ 5º. A adoção de dação e demais instrumentos mencionados não alteram a natureza jurídica da instituição ou organização da sociedade civil, não podendo ser utilizada como fundamento jurídico para pedido que busque alterar sua natureza jurídica.” (NR)

Art. 43. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....  
 .....  
 .....

§ 4º-A Para fins de interpretação do disposto no § 4º, o aproveitamento do crédito pode ser efetuado por meio do desconto do seu valor original, na apuração mensal, sem necessidade de retificação das obrigações acessórias relativas a períodos anteriores.” (NR)

Art. 44. A Lei n. 13.726 de 8 de outubro de 2018 passa vigorar acrescido do art. 3º-A:

“Art. 3º-A O ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira poderá ser traduzido por tradutor juramentado, seja tradutor público ou nomeado ad hoc pela Junta Comercial.

§1º O solicitante do serviço poderá requerer a aposição da apostila em documento exarado em língua estrangeira sem tradução juramentada.

§2º No caso de apostilamento de documentos exarados em língua estrangeira traduzidos por tradutor juramentado, essa qualidade deverá constar expressamente da

apostila. O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público e original e, posteriormente, o traduzido.”

“Art. 7º-A Fica instituído o Documento Eletrônico de Transporte, denominado DT-e, de emissão obrigatória para todos os modos de transporte de coisas e pessoas em todo o território nacional, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como instrumento único de contrato de transporte e de meio de conciliação e liquidação do pagamento da contraprestação do serviço de transporte.

§ 1º O DT-e será o documento único que caracteriza a operação de transporte, contendo todos os dados tributários, logísticos, comerciais, financeiros, sanitários e demais obrigações acessórias regulamentadas pelos órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 2º É obrigação do transportador a emissão prévia do DT-e à execução da operação de transporte, para cada contrato de transporte, operação de transporte de coisa própria ou de pessoas nos termos do art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º Deverá ser emitido um único DT-e no caso de transporte realizado por Operador do Transporte Multimodal, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.611, 19 de fevereiro de 1998.

§ 4º O DT-e somente poderá ser gerado por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, instituidoras de arranjos de pagamento ou instituições de pagamento, nos termos da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, denominadas instituições geradoras do DT-e.

§ 5º As instituições geradoras do DT-e deverão disponibilizar e transmitir ao Ministério da Infraestrutura os dados e informações constantes do DT-e.

§ 6º Compete ao Ministério da Infraestrutura regulamentar o DT-e e gerir os dados, informações e eventos nele registrados, bem como a coleta, processamento, armazenagem, integração e disponibilização aos demais órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 7º O Ministério da Infraestrutura poderá executar direta ou indiretamente as competências de que trata o § 6º deste artigo, observadas as disposições da Lei nº 8.987, de

13 de fevereiro de 1995, ou delegá-las às suas entidades vinculadas.

§ 8º O DT-e será implantado em todo território nacional na forma e no cronograma a serem publicados pelo Ministério da Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2020, quando ficará revogado o artigo 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.”

Art. 45. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. ....

.....

Parágrafo único – É vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública, lavrada pelo Tabelião de Notas, independentemente do respectivo registro imobiliário.” (NR)

Art. 46. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-D. ....

.....

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e

igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....  
 .....

§ 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.

§ 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive.” (NR)

“Art. 17-R. Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.

Parágrafo único. Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária.” (AC)

Art. 47. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Todos os serviços notariais e de registro, sem exceção, poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como, conectados em rede virtual, a critério do Delegatário, inclusive no que se

refere ao disposto no art. 46 desta Lei, outro qualquer serviço prestado.” (NR)

“Art. 7º .....

V – autenticar cópias físicas ou em meio eletrônico ou em meio digital, com o mesmo valor probante dos originais perante terceiros e ao poder público, que nesse caso poderão ser conservados exclusivamente em ambiente digital para todos e quaisquer efeitos legais.

VI – apostilar todo e qualquer documento de acordo com a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015, e promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

VII – ser conciliador, mediador e árbitro, ou funcionar como tal.” (NR)

“Art. 47-A É vedada a cobrança de taxas e emolumentos, por entes regidos por esta Lei, para a prestação e fornecimento de informações para a administração pública.” (NR)

Art. 48. O Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

§ 1º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

§ 2º Na esfera administrativa, a aplicação de valores jurídicos abstratos em atos de liberação, fiscalização e sanção de particulares é vedada sem a presença de ato normativo que defina objetivamente os critérios e diretrizes para sua interpretação por agentes públicos, ainda que editado pelo próprio órgão.” (NR)

“Art. 20-A. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, a motivação considerará os efeitos jurídicos de reprodução de idêntica interpretação dos dispositivos legais envolvidos sobre outras situações legais.” (NR)

Art. 49. A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. ....

.....

V – exercer de forma abusiva competência para regular ou editar atos normativos infra-legais.

.....

§ 3º .....

.....

XX - editar ato normativo infra-legal que, de forma injustificada, crie barreiras à entrada, distorça ou e de qualquer forma elimine a concorrência.

.....

§ 4º Identificada a infração contida no inciso XX do § 3º, adotará o CADE as medidas administrativas para, imediatamente, notificar a autoridade administrativa responsável pela edição do ato normativo para suspender seus efeitos e/ou revoga-lo.

§ 5º Para os fins do § 4º, na hipótese de inércia ou negativa de suspensão de eficácia ou revogação, adotará o CADE as medidas judiciais cabíveis para suspender os efeitos e após anular o ato normativo reconhecido com prejudicial à livre concorrência.” (NR)

Art. 50. A Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. ....

.....

§ 6º Para os fins deste artigo, conta-se o sócio administrador da pessoa jurídica como empregado.” (NR)

Art. 51. A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.93. ....

.....

§ 5º Os cargos e funções que sejam incompatíveis serem executados por pessoas portadoras de deficiência, por questões de segurança deles e de terceiros, ou que exijam algum tipo de habilitação específica, como o caso de condutores de veículos de transportes coletivos de passageiros, ficam excepcionadas da contagem das cotas de que trata o caput do presente artigo.” (NR)

Art. 52. A Lei 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. Não perde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que tratam o art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, os produtos nacionais ou nacionalizados que saírem temporariamente das áreas de livre comércio para outros municípios dentro do mesmo Estado em que localizadas essas áreas.

§ 1º Fica dispensada a apresentação pelos contribuintes de declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou quaisquer outras obrigações acessórias para as saídas, por até 90 (noventa) dias, de que trata o caput deste artigo.

§ 2º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 –

Código Tributário Nacional, as regras estabelecidas neste artigo.”  
(NR)

Art. 53. A Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

.....

§ 10. Prevalece a autonomia privada nos contratos agrários, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme previsto o art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.”  
(NR)

Art. 54. A Lei nº 11.116, 18 de maio de 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, ou demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.” (NR)

Art. 55. A Lei nº 7.291, 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Economia a extrair "sweepstakes" e outras

modalidades de loteria, vinculadas ou não ao resultado de corridas de cavalo, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal quanto aos Planos de Sorteios.” (NR)

Art. 56. A Lei nº 6.385, 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-B. A Comissão de Valores Mobiliários poderá editar normas para disciplinar o aproveitamento das atividades realizadas pelas entidades de autorregulação no âmbito do mercado de capitais, podendo, para esse fim, considerar recomendações de organismos internacionais em que figure como membro ou decorrentes de acordos internacionais celebrados.

“Art. 23. O exercício profissional das atividades relacionadas direta ou indiretamente ao funcionamento, à manutenção e à gestão de fundos investimento, bem como à gestão de carteiras de valores mobiliários por conta do investidor está sujeito à autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários.

“Art. 32-A. A nota comercial a que se refere o inciso VI do art. 2º desta Lei poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos.

Parágrafo único. Aplicam-se à nota comercial o Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, e a Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.” (NR)

Art. 57. O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte 3º:

“Art. 1º .....  
.....

.....  
 .....  
 § 3º A utilização do instrumento de que trata esta Lei poderá substituir as exigências de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”, independentemente de depósito ou pagamento prévio de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas na apresentação a protesto de títulos ou documentos de dívida, cujos valores devidos, inclusive do Cartório de Registro de Distribuição, onde houver, serão exigidos dos interessados pelos Tabelionatos de Protesto, na sua elisão segundo os valores vigentes na tabela e das despesas reembolsáveis na data da protocolização do título ou documento ou na data do pedido quando do cancelamento do ato. (NR)

Art. 58. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º

.....

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.” (NR)

Art. 59. A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 45.

.....

§ 3º O disposto no parágrafo § 2º não se aplica às gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores de pessoa jurídica, que não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais.

## Transição dos atos da PGFN

Art. 60. Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

## Eficácia e regulamentação da digitalização

Art. 61. A eficácia do disposto no inciso X do **caput** do art. 3º é imediata mas condicionada à disponibilidade de meio de comprovação, inclusive por terceiros de forma autônoma, de que o mecanismo de arquivamento adotado satisfaz aos requisitos exigidos de integridade, autenticidade e, se necessário, confidencialidade,

Parágrafo único. Consideram-se desde já satisfeitos os requisitos a que se refere o **caput** a digitalização e arquivamento for realizado conforme regulamentação em ato do Poder Executivo federal.

Art. 62. Para os fins do inciso X do **caput** do art. 3º, fica instituído, desde já, livre mercado de soluções digitais para substituição de receitas e prescrições de medicamentos e similares físicos por digitais.

§ 1º A utilização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das soluções digitais a que se refere o **caput** será regulamentada conforme ato normativo do Ministro da Saúde.

§ 2º **É lícita a renovação automática de prescrições digitais respeitando a ética e o protocolo, observada sempre a responsabilidade do profissional do médico.**

Art. 63. É válido qualquer meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

## **Atlas digital**

Art. 64. Para evitar insegurança, omissões ou conflitos, será organizado, divulgado e atualizado a cada ano, no âmbito da chefia do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, um atlas digital unificado com a indicação de cada uma das competências envolvidas na ordenação sobre as atividades econômicas privadas, com as especificações necessárias, bem como a indicação da entidade, órgão e autoridade por elas responsáveis. Parágrafo único. Fica facultado aos entes federativos manter compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema, de modo a possibilitar a elaboração do atlas digital acima referido.

## **Aplicação sobre instituições financeiras**

Art. 65. As instituições financeiras oficiais federais deverão observar o disposto nesta Lei nas operações financeiras das linhas de crédito direcionadas para fomento de atividade econômica, incluindo para micro e pequenas empresas e ao microempreendedor individual.

## **Extinção do eSocial e do Bloco K**

Art. 66. Ficam extintos os sistemas de escrituração digitais de obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas a nível federal.

§ 1º As obrigações cumpridas através dos sistemas a que se refere o **caput** em 1º de Julho de 2019 estão suspensas de exigibilidade até que novo sistema aprovado pelo CGRAF entre em vigor.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º deste artigo as obrigações acessórias à versão digital do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

## **Dispensa GPS ao sindicato**

Art. 67. Ficam as empresas dispensadas de encaminharem cópia da Guia da Previdência Social ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados

### **Disposições transitórias da EIRELI**

Art. 68. As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada constituídas na data da entrada em vigor desta Lei são transformadas em sociedades limitadas, independentemente de qualquer registro ou formalidade.

§ 1º No primeiro arquivamento de alteração do ato de constituição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins subsequente à entrada em vigor desta Lei, proceder-se-á aos ajustes cabíveis em decorrência da transformação prevista no caput deste artigo.

§ 2º Poderá ser atribuída à sociedade empresária constituída para a prestação de serviços, inclusive à sociedade limitada resultante da transformação prevista no caput deste artigo, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou sócio da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

### **Regulamentação da imunidade burocrática**

Art. 69. A eficácia do disposto no inciso VII do caput do art. 3º fica suspensa até ato normativo emitido pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos.

### **Regulamentação da rede nacional de dados e documentos da administração pública**

Art. 70. Ato normativo emitido pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará a maneira pela qual Estados, Distrito Federal e Municípios farão sua adesão ao disposto no inciso XVI do caput do art.

3º, estabelecendo inclusive os marcos temporais sobre os quais, após transcorridos, tornam-se inválidas as exigências de atos públicos de liberação de atividade econômica fora do padrão estabelecido.

Parágrafo único. Os atos públicos de liberação para produtos que envolvam análises e aprovações do Ministério da Agricultura, da Anvisa e de órgãos ambientais, serão unificados em uma plataforma única através de processo administrativo digital conforme regulamento.

### **Subsidiariedade da regulamentação de baixo risco**

Art. 71. Na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º desta Lei, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim.

§ 1º Na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco a que se refere o inciso I do caput do art. 3º desta Lei, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a vigência de sua norma.

§ 2º É considerada, desde já, atividade de baixo risco o depósito e o armazenamento de produtos que:

I – não sejam explosivos;

II – para os quais os depositados estejam embalados em embalagens herméticas e certificadas pelo INMETRO; e

III – para os depósitos em que não haja o fracionamento e ou abertura das embalagens dos produtos.

### **Anistia de multas da tabela de frete**

Art. 72. As indenizações e sanções que fazem referência o art. 5º da Lei 13.703/18 passam a valer a partir da publicação dos pisos mínimos e da planilha que atenderem os requisitos do art. 6º da referida lei.

### **Simplificação de obrigações cartorárias e notoriais**

Art. 73. Obrigações e procedimentos de cunho notorial e de registro poderão ser simplificados ou dispensados, sob determinadas circunstâncias, conforme ato normativo do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

### **Apoio técnico**

Art. 74. Em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.

### **Indenizações pela violação de liberdade econômica**

Art. 75. A medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica, em todo ou em parte, conforme as disposições legais, autoriza a concessão de danos cíveis ao particular lesado, inclusive acerca de prejuízos e lucros cessantes.

### **Equipamentos como não-edificações**

Art. 76. Para os fins de direito urbanístico, não se considera edificação a mera instalação de equipamento, independente do tamanho, em bem imóvel privado de qualquer tipo.

Parágrafo único. O disposto no caput se estende de maneira em que não se considera como edificações os equipamentos sobre os quais versa a Lei n. 13.116 de 20 de abril de 2015.

### **Créditos de IPI (sobre refrigerante)**

Art. 77. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

### **Medidas anti-crise**

Art. 78. Enquanto não for divulgado relatório do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE que aponte que o desemprego no país se encontra abaixo de 5.000.000 (cinco milhões) de indivíduos por pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, fica instituído o regime especial de contratação anti-crise com o objetivo de suspender o efeito de normas que restrinjam a criação de postos de emprego na forma deste artigo.

§ 1º Durante o período que vigorar o regime, ficam suspensos as leis e atos normativos infralegais, incluindo acordos e convenções coletivas, que vedam o trabalho aos finais-de-semana, incluindo sábados e domingos, e feriados.

§ 2º Durante o período em que vigorar o regime, ficam suspensos os efeitos dos artigos 224, 225, 226, 227, 229, 232, 233, 234, 303, 304, 306 do Decreto-Lei 5.452 de 1º de abril de 1943, ressalvado o respectivo aumento correspondente do salário e demais benefícios.

### **Leis estaduais, distritais e municipais sob conflito**

Art. 79. Fica suspensa, nos termos do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, a eficácia de todas as normas editadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com base no § 3º do art. 24 ou no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, que contrariem o disposto nesta Lei.

### **Revogações**

Art. 80. Ficam revogados:

I - a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

- a) o inciso III do caput do art. 5º; e
- b) o inciso X do caput do art. 32; e

III - a Lei nº 11.887, de 2008;

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

- a) inciso VI do caput do art. 44;
- b) art. 980-A; e
- c) inciso IV do caput do art. 1.033;

V – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1942:

- a) §§ 1º e 2º do art. 227;
- b) Art. 319; e
- c) Art. 445.

VI – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000:

- a) Art. 6º;
- b) Art. 6º-A; e
- c) Art. 6º-B.

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949:

- a) Art. 8º;
- b) Art. 9º; e

c) Art. 10.

VIII – o Art. 6º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012;

IX – a Lei nº 4.178 de 11 de dezembro de 1962.

X - o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Vacatio legis**

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, preservados os efeitos de atos e negócios jurídicos praticados desde a da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019.

§ 1º Ficam suspensos por 90 (noventa) dias os efeitos dos seguintes dispositivos:

I – os incisos XXI, XVII e XVIII do **caput** do art. 3º;

II – o art. 4º, ressalvado o procedimento disposto no inciso III do § 2º do mesmo artigo que é vigente plenamente desde esta publicação para as atividades até que o órgão realize o procedimento a que se refere o caput do mesmo artigo; e

III – o § 2º e § 3º do art. 7º;

IV – art. 66.

§ 2º Até que o órgão por ato normativo próprio execute o disposto no **caput** do art. 4º desta Lei, ficam todas as atividades sob seu âmbito consideradas como de médio risco.

§ 3º O disposto no parágrafo único do art. 294-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.